



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000474-14.2013.815.1071

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Lagoa de Dentro

ADVOGADO : Antônio Gabino Neto

APELADA : Maria Celma dos Santos Alves

ADVOGADO : Cláudio Galvão da Cunha

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú

JUIZ : Judson Kildere Nascimento Faheira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL.

- Não há que se falar em prescrição trienal, mas sim em quinquenal, circunstância observada pelo Juiz “a quo” que reconheceu a impossibilidade do pagamento das verbas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, C.F. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO QUE FAZIA JUS AO RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO.

- Caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença.

- Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquela regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo Município de Lagoa de Dentro, inconformado com a sentença exarada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Jacaraú que, nos autos da Ação de Cobrança movida por Maria Celma dos Santos Alves, julgou procedente o pedido para condenar o Promovido ao pagamento da indenização de férias relativas aos períodos aquisitivos de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009, fevereiro de 2009 a janeiro de 2010, fevereiro de 2010 a janeiro de 2011, fevereiro de 2011 a janeiro de 2012 e de fevereiro de 2012 a novembro de 2012, acrescida de um terço; 13º salário dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e abono PASEP, correspondente a um salário mínimo, dos anos de 2008 a 2012.

Em suas razões recursais, o Apelante aventou a preliminar de prescrição trienal. No mérito, renovou, em suma, as alegações expostas na contestação (fls. 57/69).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 73.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 78/80).

É o relatório.

DECIDO

A prejudicial de mérito de prescrição trienal, questionada pelo Apelante, não merece acolhida, uma vez que a modalidade a ser observada é quinquenal prevista no art. 1º do Decreto Lei n.º 20.910/32.

Nesse sentido, decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba acerca da matéria:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PBPREV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO. Tem legitimidade passiva para responder demanda em que se questiona a correta incidência de contribuição previdenciária o Estado da Paraíba e da PBPREV. **“É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.”** (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). É descabida a incidência da exação sobre o terço de férias, haja vista a natureza indenizatória da parcela. Precedentes. “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001 (REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).” (AgRg no Ag 1355789/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011). (TJPB; Proc. 001.2010.026725-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 17). Negritei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do assunto por meio da Súmula nº 85. Veja-se:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, no caso em apreço, não há que se falar em prescrição trienal, mas, sim, em quinquenal, situação já observada pelo Juiz “a

quo”.

Por tais razões, **REJEITO** a prejudicial.

Como se sabe, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferir. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Recorrente comprovar que efetuou o pagamento correto e integral, pois, ao reverso, subentende-se que não o fez na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do pagamento das verbas devidas à Autora/Apelada, relativas a todo o período não abarcado pela prescrição, impossível se alterar a sentença objurgada.

A esse respeito, importante transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. Comprovação da prestação dos serviços públicos junto ao município recorrente. Verbas trabalhistas devidas, ante a possibilidade de causar enriquecimento ilícito ao município. Inexistência de prova pela edilidade capaz de

alterar o débito. Ônus da prova. Fato impeditivo, modificativo e extintivo. Incumbência do réu, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Reforma da sentença. Desprovidimento do recurso apelatório. A contratação de servidor para prestação de serviços públicos sem a prévia aprovação em concurso público, torna o ato de contratação nulo. No entanto, restando comprovado a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante. Ao réu incumbe com exclusividade a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, conforme dicção do art. 333, II, do CPC, por se tratar de fato extintivo. (TJPB; AC 116.2010.000319-7/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 28/02/2012; Pág. 17)

E:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE. Direito ao salário, décimo terceiro, férias e terço de férias. Ônus da prova. Art. 333 do código de processo civil. - Mesmo que a relação de trabalho não ocorra de forma regular, este fato não autoriza o trabalho escravo, sem a devida contraprestação remuneratória, sob pena de agasalhar o enriquecimento ilícito e beneficiar a própria torpeza da administração pública municipal. - Os servidores públicos contratados a título precário para exercer função pública, quando dispensados têm direito, apenas, às parcelas relativas a salários, décimo terceiro, férias acrescidas do terço e demais direitos sociais expressamente estendidos aos servidores públicos pela Constituição da República de 1988. - Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou a teor do art. 333 do CPC, que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda sejam aplicados na prestação jurisdicional invocada.

Nessa senda, entendo que caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença.

Quanto ao pedido de indenização por ausência de cadastramento no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), de início, é importante expor o que dispõe o art. 9º da Lei Federal nº 7.998/90, que trata dos requisitos para o recebimento do abono salarial respectivo:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.”

Pelo que se extrai da norma, o servidor vinculado a ente que contribui para o PASEP, se auferir até dois salários mínimos de remuneração mensal e estiver cadastrado há pelo menos cinco anos, terá direito ao recebimento de um salário mínimo a título de abono salarial.

No caso em comento, verifica-se que a Autora deveria ter preenchido os pressupostos exigidos pela Lei supracitada para o recebimento do abono, eis que, percebia, no período reclamado, remuneração inferior a dois salários mínimos.

Tem mais, pelo que consta na exordial, a Autora prestou serviços à municipalidade de fevereiro de 2006 a novembro de 2012, sendo este fato incontroverso, eis que alegado na inicial e não impugnado em sede de contestação (art. 302, do CPC).

Assim, desde a data da admissão, deveria ter sido providenciado o cadastramento da Recorrida no PASEP.

Entretanto, inexistente notícia no caderno processual que ateste o adimplemento dessa obrigação, motivo pelo qual, entendo que a Promovente

deve receber o “*quantum*” decorrente do abono salarial, a título de indenização, dos anos não prescritos. Corroborando tal entendimento, trago à baila os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRAZO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DE DÉBITOS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. MÉRITO. SERVIDORA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PASEP. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. DIREITO AO RESPECTIVO ABONO ANUAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - [...] Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos; PIS/PASEP - Apelação improvida . 67382009 MA , Relator NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento 24/09/2009 - Apelo desprovido” (TJPB, Processo n.º 05320090005553001, Segunda Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-43.2012.815.0421 Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, julgado em 28/02/2012).

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. DISPENSA. VERBAS SALARIAIS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO PIS/PASEP. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. Constitui direito do servidor contratado, mesmo sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público (CF 37, II), o recebimento das verbas salariais relativas ao período por ele efetivamente trabalhado, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público, sob pena de enriquecimento ilícito. O servidor contratado temporariamente tem direito à percepção de indenização correspondente a um salário mínimo por ano, devido a ausência de inscrição e depósito dos valores referentes ao PASEP pela pessoa jurídica de direito público contratante” (TJMG, AC-RN 1.0388.11.001569-9/001, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, julgado em 04/12/2012, DJEMG 14/12/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. VERBAS SALARIAIS. ART. 39, §3º, DA CR/88. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, §4º DO CPC. JUROS DE

MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. Não tendo a autora, que prestou serviço ao Município através de contrato por tempo determinado, recebido os valores que lhe eram devidos pela omissão do ente público em providenciar o seu cadastramento do Programa PIS/PASEP, deve este arcar com a indenização substitutiva a servidora.” [...] (TJMG, APCV 0222291-31.2008.8.13.0086, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Washington Ferreira, DJEMG 15/06/2012)

Com estas considerações, ressaí que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, “*caput*”, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Isso posto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível e a Remessa Necessária.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator